



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA DE VEREADORES DE HERVAL

**ATA N.º 1552/2024**

APROVADO EM PLENÁRIO POR:

*Unanimidade*

ANOTE-SE

EM 12 DE 03 DE 2024

*[Assinatura]*  
PRESIDENTE

Aos quatro dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro, às 14:30 hs, reuniu-se o Poder Legislativo Municipal de Herval/RS, em sessão ordinária, com a presença dos Vers. **Antonio Ricardo Aquino Faria** – Presidente; **João Bosco Sais de Paiva** – Vice-Presidente; **Valter Rudi Lima** – 1º Secretário; **Adriano Nobre dos Santos**, **Paulo Ricardo Neves Coelho**, **Denise Cabreira da Silveira**, **Davi Ricardo Nobre dos Santos** e **Paulo Roberto Nobre dos Santos**. Aberta a sessão procede-se ao expediente: - **ATA 1550/2024** e **ATA 1551/2024** – aprovadas – Expediente apregoado: **Projeto de Lei 05/2024** – Poder Legislativo – Altera os Valores da Remuneração dos Cargos de Assessor Legislativo e Tesoureiro do Art. 4º da Lei n.º 1.824/2023 – Retirado Pelo Vereador Valter para Estudo – **Projeto de Lei 06/2024** – Poder Legislativo – Altera o Art.1º da lei n.º 1.865/2024 – Projeto foi discutido, a CCJ deu seu Parecer de Pleno Favorável ficando o mesmo Aprovado – **Projeto de Lei 008/2024** – Poder Executivo – Altera a Lei Municipal n.º 312 de 1º de dezembro de 2003, e dá outras providencias. Projeto foi discutido com a concordância das bancadas, a CCJ deu seu Parecer de Pleno favorável ficando o mesmo Aprovado – **Expediente Para Votação** - - **Parecer do tribunal de Contas do Estado Das Contas Anuais Dos Administradores do executivo Municipal de Herval no Exercício de 2020** – Sr. Rubem Dari Wilhelmsen e Sr. Fernando Carlos da Costa Silveira. Processo N.º 000521-02.00/20-1. Discutido, votado, aprovado - **Parecer do Tribunal de Contas do Estado Das Contas anuais Do Administrador do Executivo Municipal de Herval no Exercício de 2021- Gestor Ildo Roberto Lemos Sallaberry** . Processo N.º 000794-02.00/21-7 – Discutido, votado, aprovado – **TRABALHO DOS VEREADORES** – **Moção de Parabenização** – **Moção de Parabenização e Agradecimento** – Ver. João Bosco Sais de Paiva – Sra Iolanda Lorençon – **Moções de Parabenização** – Ver. João Bosco Sais de Paiva – Aos Premiados na 46º Expo-feira de Ovinos de Verão de Herval/RS – **Moção de Parabenização e Agradecimento** – Ver. Davi Ricardo Nobre dos Santos – Sr. Jose Luiz Machado – **Proposição 01/2024** – Ver. Adriano Nobre dos Santos – Poder Executivo – Providencie a limpeza e ou desentupimento dos bueiros no encontro das ruas Osvaldo Aranha e Borges de Medeiros continuação Getulio Vargas – **Proposição 02/2024** – Ver. Adriano Nobre dos Santos – Poder Executivo – Providencie a limpeza do pátio da EDHU – **MANIFESTAÇÃO DOS VEREADORES** – Ver. Adriano Nobre dos Santos, Ver.ª Denise Silveira, Ver. Davi Santos, Ver. Paulo Santos, Ver. Valter Lima, Ver. Ricardo Faria, Ver. João Bosco Paiva e Ver. Paulo Coelho. Nada mais a tratar, foi encerrada a presente Sessão Ordinária, lavrada a presente Ata que após lida e achada conforme vai assinada pelo Presidente e 1º Secretário. A sessão contou com a assessoria das Servidoras – Sabrina Soza – Assessora do Progressista, Thais Afonso – Diretora e Amanda Escobar Assessora do Progressistas. SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA, HERVAL, 04 DE MARÇO DE 2024.

Ver. Antonio Ricardo Aquino Faria  
PRESIDENTE

Ver. Valter Rudi Lima  
1º SECRETÁRIO


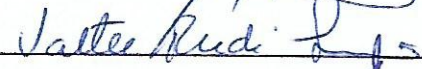

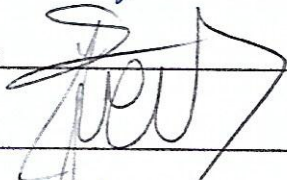





“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE, SALVE VIDAS”.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA DE VEREADORES DE HERVAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

FOLHA DE PRESENÇAS  
ATA Nº 1552/2024

Lista de Presença de Vereadores sessão ordinária do dia 04/03/2024 às 14h30min.

Antonio Ricardo Aquino Faria   
Valter Rudi Lima   
Paulo Roberto Nobre dos Santos   
Davi Ricardo Nobre dos Santos   
Denise Cabreira da Silveira   
Edinaldo Francisco Azevedo   
~~Adriano Nobre dos Santos~~   
Paulo Ricardo Neves Coelho   
João Bosco Sais de Paiva 



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA DE VEREADORES DE HERVAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

## DECRETO N.º 081/2024

ACATA PARECER Nº 22.069 DO TCE- FAVORÁVEL COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO ADMINISTRADOR DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE HERVAL- EXERCÍCIO 2021 SR. ILDO ROBERTO LEMOS SALLABERRY- PROCESSO Nº000794-02.00/21-7.


Ver. Antonio Ricardo Aquino Faria, Presidente do Poder Legislativo Municipal de Herval, no uso de suas atribuições legais,

### DECRETA:

Art. 1.º O Poder Legislativo Municipal de Herval, em sessão ordinária realizada no dia 04 de março de 2024, por unanimidade dos presentes, ACATOU O PARECER Nº 22.069 DO TCE- FAVORÁVEL COM RESSALVAS a Aprovação de contas de Governo do Administrador do Executivo Municipal de Herval, Senhor Ildo Roberto Lemos Sallaberry, Processo nº 000794-02.00/21-7, referente ao exercício de 2021.

Art. 2.º – Este DECRETO entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE HERVAL, 11 DE MARÇO DE 2024.

  
Antonio Ricardo Aquino Faria  
Presidente do Poder Legislativo

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE, SALVE VIDAS".



Relatora: **Conselheira-Substituta Ana Moraes, em substituição ao Conselheiro Cezar Miola**

Processo n. 000794-02.00/21-7 –

Decisão n. 1C-0421/2023

APROVADO EM PLENARIO POR

unanimidade

ANOTE-SE dos presentes

EM 04 DE março DE 2024

– Contas Anuais do Administrador do **Executivo Municipal de Herval** no exercício de **2021**.

A Secretária da Primeira Câmara certifica que as ocorrências pertinentes a este processo, nesta sessão, estão abaixo consignadas.

Apresentado o relatório da matéria, a Conselheira-Relatora prolatou seu voto, constante nos autos.

A seguir, colocada a matéria em discussão e colhidos, individualmente, os votos dos demais Conselheiros, em conformidade com os artigos 1º, § 1º, da Resolução n. 1124/2020, e 2º da Instrução Normativa n. 7/2020, as quais disciplinam as sessões telepresenciais, o voto da Relatora foi acolhido em sala virtual.

Conclusa a pauta do Conselheiro Estilac Xavier, em decorrência de problemas de mau funcionamento dos recursos tecnológicos com a consequente impossibilidade de transmissão pelo Youtube, tornou-se necessária a retomada do julgamento do presente processo, consoante as manifestações transcritas a seguir:

**Conselheira-Relatora, Ana Moraes:** “Senhor Presidente. A Secretária Andréa lhe passou uma mensagem pelo whatsapp, durante o relato de seus votos no sentido de que o item 3 da minha pauta, houve a interrupção da internet e teria que ser novamente relatado esse voto para julgamento nesta sessão, porque teve um prejuízo na gravação.”

**Conselheiro Renato Azeredo:** “Vossa Excelência está sem áudio, Presidente, áudio.”

**Conselheiro-Presidente, Estilac Xavier:** “Obrigado, Conselheiro Renato. Item 3 da pauta da Conselheira estaria sem a devida publicidade. Então, retomemos o julgamento desse item, Conselheira, item 03, Processo 794, estou apregoando, 21-7, Contas Anuais referente ao exercício de 2021 do Executivo Municipal de Herval. A senhora está com a palavra, Conselheira.”

Apregoado o presente expediente, a Conselheira-Relatora, Ana Moraes, apresentou o relato da matéria, prolatando seu voto, constante nos autos.

Na sequência, ocorreram os seguintes pronunciamentos.

**Conselheiro-Presidente, Estilac Xavier:** “Então, nós estamos retomando uma votação, que no registro público, pelo nosso sistema, no item 3 da pauta da Conselheira Ana Moraes. Eu estou colocando em discussão. Em votação. Como vota o Conselheiro Renato Azeredo?”

**Conselheiro Renato Azeredo:** “Acompanho a Relatora, Senhor Presidente.”



**Conselheiro-Presidente, Estilac Xavier:** "Igualmente acompanho a Relatora. Então, agora, podemos proclamar, está acolhido à unanimidade o voto proferido pela Conselheira Ana Moraes para o item 3 da sua pauta."

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

*A Primeira Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto da Conselheira-Relatora, por seus jurídicos fundamentos, decide:*

*a) emitir Parecer sob o n. 22.069, Favorável com ressalvas à aprovação das Contas Anuais do Senhor Ildo Roberto Lemos Sallaberry (p.p. Advogados Gladimir Chiele, OAB/RS n. 41.290, Roberto Chiele, OAB/RS n. 37.591, Fabiano Barreto da Silva, OAB/RS n. 57.761, e Leandro Jacociunas, OAB/RS n. 51.659), Administrador do Executivo Municipal de Herval no exercício de 2021, forte no inciso II do artigo 75 do Regimento Interno deste Tribunal e dos artigos 2º e 3º da Resolução n. 1.142/2021;*

*b) declarar elidido o apontamento 12.1.2 do Relatório de Contas Anuais (RCA);*

*c) recomendar ao atual Gestor que adote providências de modo a prevenir ocorrências como as apontadas nos itens 5.2.1, 7.3.1, 7.7.1, 10.5.1, 11.2.2, 12.1.1, 12.1.3, 13.1.1, 13.1.2, 13.1.3, 14.1.1 e 14.2.6;*

*d) dar ciência do inteiro teor do relatório e voto da Conselheira-Relatora e da presente decisão ao Sistema de Controle Interno do Município;*

*e) remeter a matéria à Câmara de Vereadores do Município de Herval para os fins do julgamento estatuído no § 2º do artigo 31 da Constituição da República, uma vez observados os consectários legais e regimentais e após o trânsito em julgado da decisão.*

Participaram do julgamento do processo o Conselheiro Estilac Xavier (Presidente), a Conselheira-Substituta Ana Moraes (Relatora) e o Conselheiro Renato Azeredo.

Sala Virtual, em 27-06-2023.

Andréa Fátima do Nascimento,  
Secretária da Primeira Câmara.



Procedência: SEADE – SECALC

Destinatário: SEADE – SEARQ

Processo/Expediente nº 000794-0200/21-7

Contas Anuais Exercício: 2021

Prefeitura Municipal de Herval

### TERMO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO

A decisão da Primeira Câmara, em Sessão de 27/06/2023, transitou em julgado em 17/11/2023 e todas as alíneas foram cumpridas (peça 5311705).

Emitido Parecer, sob o nº 22.069 Favorável com Ressalvas à aprovação das Contas do(s) Senhor(es) Ildo Roberto Lemos Sallaberry, Administradores do Executivo Municipal de Herval, no exercício de 2021 (peça 5319963).

O processo está em condições de ser encaminhado ao Legislativo Municipal para fins de julgamento.

Conforme previsto no artigo 72 do Regimento Interno do TCE-RS, “a Câmara de Vereadores remeterá ao Tribunal, no prazo de até 30 (trinta) dias após o julgamento, para ciência, cópia da decisão sobre as contas anuais do Prefeito Municipal”.

### ORIENTAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO

A íntegra do expediente deve ser examinada para posterior julgamento por parte do Poder Legislativo competente, nos termos do artigo 31, §2º, da Constituição Federal, podendo ser acessada no Portal do TCE/RS ([www.tce.rs.gov.br](http://www.tce.rs.gov.br)), mediante utilização de **senha pessoal**, que poderá ser gerada no Portal deste Tribunal, na guia **Para o Fiscalizado** → [Consulta Processual e Geração de Guias](#).

O envio do julgamento pelo Legislativo deverá ser realizado por meio do Portal do TCE/RS ([www.tce.rs.gov.br](http://www.tce.rs.gov.br)), na guia **Para o Fiscalizado** > [Processo Eletrônico](#) > Acesso ao Sistema, com criação de um **e-protocolo aviso** do tipo “**Julgamento das Contas pelo Legislativo**”.

Em caso de dúvidas quanto ao acesso ao Sistema, ligar para o Setor de Atendimento pelo telefone (51) 32149869.

SEADE – SECALC, em 12 de dezembro de 2023.

JOICE ALEXANDRA CARDOSO DE FARIAS,  
Oficial de Controle Externo

CLEBER JOSÉ NASCIMENTO  
Coordenador SEADE

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**Objeto: CONTAS ANUAIS DO ADMINISTRADOR DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE HERVAL- EXERCÍCIO 2021 SR. ILDO ROBERTO LEMOS SALLABERRY**  
**PROCESSO N°007794-02.00/21-7**

### JUSTIFICATIVA DE VOTO

#### I – Relatório

Referente ao processo de contas anuais do Administrador do Executivo Municipal Sr. Ildo Roberto Lemos Sallaberry, exercício 2021.

#### II- Análise

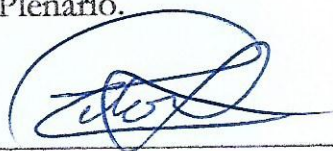
Considerando a previsão de que o Poder Legislativo deverá analisar o parecer do Órgão julgador, conforme §2º do art. 31 da CF.

Considerando o parecer n° 22.069 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul o qual é favorável com ressalvas à aprovação das Contas anuais do Sr. Ildo Roberto Lemos Sallaberry, forte no inciso II do art. 75 do Regimento Interno do Tribunal e dos arts. 2º e 3º da Resolução n° 1.142/2021.

As ressalvas são para recomendar ao Gestor a adotar providências de modo a prevenir ocorrências apontadas no parecer.

#### III- Voto


Em face de todo o exposto, em virtude do parecer n° 22.069 do Tribunal de Contas do Estado, o mesmo está apto a ser submetido à votação em Plenário.



Ver. Paulo Neves Coelho  
Presidente



Ver. Denise Cabreira da Silveira  
Secretário



Ver. João Bosco Sais de Paiva  
Relator



Processo nº	794-0200/21-7	
Matéria:	CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2021	
Poder:	EXECUTIVO MUNICIPAL DE HERVAL	
Gestor:	ILDO ROBERTO LEMOS SALLABERRY	
Advogados:	GLADIMIR CHIELE E OUTROS	PEÇA 4587886
Relatório de auditoria:		PEÇA 4431813
Instrução técnica:		PEÇA 4895600
Parecer do MPC:	3981/2023 (DWT)	PEÇA 5075498
Órgão Julgador:	PRIMEIRA CÂMARA	
Data da sessão:	27-06-2023	

**CONTAS ANUAIS. PARECER FAVORÁVEL, COM RESSALVAS.  
RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.**

*A existência de inconformidades que, em seu conjunto, não comprometem a Gestão enseja a emissão de parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das Contas.*

*As infringências ao ordenamento jurídico justificam a expedição de recomendação ao atual Administrador no sentido da implementação de medidas preventivas e corretivas.*

*De forma direta, o processo envolve os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 3 (assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar a todos, em todas as idades), 4 (educação de qualidade), 6 (garantir saneamento para todos), 8 (promover o emprego pleno e produtivo), 10 (reduzir a desigualdade nas relações) e 16 (eficácia e responsabilidade da instituição) da Agenda 2030 da ONU<sup>1</sup>.*



<sup>1</sup> Em conformidade com a Meta 9 do XIV Encontro Nacional do Poder Judiciário, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2020, é necessária a integração da Agenda 2030 nas ações voltadas ao cumprimento dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Portanto, como as decisões deste Tribunal de Contas são judicialiformes e envolvem diretamente a construção e a execução de políticas públicas, a relação com os ODS e a exposição dos símbolos identitários das matérias analisadas sinalizam o que merece atenção pela administração pública a partir da análise do presente expediente de contas. Mais informações: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/01/Metas-Nacionais-aprovadas-no-XIV-ENPJ.pdf>.





## RELATÓRIO

Os autos apresentam informes acerca da gestão fiscal, em vários de seus aspectos, e dos índices constitucionais e normas de regulação atinentes à educação e à saúde, bem como substratos dizentes com outras obrigações do Gestor. Também foram acostados documentos previstos em normativas específicas.

A partir do exame desses elementos, o Órgão Técnico elaborou o relatório de auditoria, o qual concluiu pela presença de inconformidades no período analisado.

Devidamente intimado, o Prefeito Ildo Roberto Lemos Sallaberry prestou esclarecimentos e juntou documentação com fins probatórios (peças 4587885 e seguintes), os quais foram analisados pela Supervisão de Auditoria e Instrução de Contas Municipais II (SAICM-II), que entendeu pela permanência de todos os apontamentos.

Nos termos regimentais, o Ministério Público de Contas (MPC) pronunciou-se no seguinte sentido: aplicação de multa; emissão de parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das Contas Anuais do Administrador; além de recomendação ao atual Gestor para que “evite a reincidência dos apontes criticados nos autos”.

É o relatório.

## VOTO

I – Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

II – O Administrador teceu considerações acerca da responsabilização dos gestores públicos, defendendo a índole subjetiva desta. Nesse quadro, realizou comentários a respeito de dispositivos da Lei Federal nº 13.655/2018, concluindo pela impossibilidade de ser responsabilizado por falhas que não decorram de sua atuação efetiva ou de omissão na adoção de providências.

Quanto ao tema, entendo que a citada norma passou a evidenciar as duas dimensões das análises realizadas pelos órgãos controladores.

A primeira diz com a aferição da existência, ou não, de uma inconformidade. Dela resultam comandos como a anulação de atos, sustação de contratos na forma prevista na Constituição, fixação de prazo para a adoção de medidas corretivas, recomendação, entre outros.

A segunda, com a responsabilização do agente público que tenha praticado ato capitulado como irregular, para qual se reputa imprescindível a configuração de dolo ou “erro grosseiro” (art. 28 da referida lei). Nessa dimensão, há a aplicação de multa e a repercussão do fato na apreciação das Contas. No particular, destaco que, de acordo com os



precedentes do Tribunal de Contas da União, é do Gestor o ônus da prova quanto à demonstração de que houve a observância da legislação de forma diligente (Acórdãos 7.308-1ªC, 1.746-P e 1.493-P, todos de 2020).

Em resumo, e em atenção às alegações apresentadas pelo Administrador a respeito de sua responsabilização, registro que o exame deste processo será pautado na premissa de que o reconhecimento de inconformidades e a emissão de recomendações e determinações visando ao respectivo saneamento independem da configuração de dolo ou culpa por parte do agente público. Já a responsabilização passará pela análise do contexto em que se inseriram as inconformidades e da atuação que se esperava de um gestor público zeloso, partindo da premissa de que compete ao Prefeito alegar e comprovar os elementos excludentes de sua culpabilidade.

### III – Irregularidade elidida

12.1.2 – Formação dos professores para o ensino da História e da cultura africana, afro-brasileira e indígena. O Município não ofereceu aos Professores participação em cursos de formação na área. Indicou-se infringência ao artigo 26-A da Lei Federal nº 9.394/1996 e ao Decreto Estadual nº 53.817/2017 (peça 4431813, p. 62).

O documento constante na peça 4587911 demonstra a realização de curso relativo à matéria em 2022. Embora não diga respeito ao exercício examinado, tenho que a medida não deve ser desconsiderada para a apreciação do tema, razão por que considero a falha regularizada.

### IV – Irregularidades não elididas

5.2.1 – Legislação municipal sobre o Sistema de Controle Interno (SCI). Apontou-se não haver previsão dos quesitos expostos nas letras ‘a’ (submissão do Legislativo à UCCI), ‘c’ (fixação de prazos), e ‘e’ (tomada de contas especiais). Indicou-se afronta à Resolução TCE/RS 936/2012 (peça 4431813, p. 16).

De acordo com a Supervisão, “Embora sejam apresentados argumentos, a falta de previsão legal é fato incontroverso, confirmado inclusive pelos documentos juntados, o que implica sugestão por se manter o aponte”.

Com efeito, o relatório de auditoria demonstrou que (peça 4431813, p. 16):

a) não existe previsão legal de que os órgãos e entidades da administração municipal, direta e indireta, e o Poder Legislativo se submetem à fiscalização da UCCI (inciso I do artigo 3º da Resolução TCE-RS nº 936/2012);

(...)

c) não existe previsão legal de fixação de prazos a serem cumpridos pelos órgãos e entidades auditados internamente para resposta aos questionamentos formulados



e aos relatórios elaborados pela UCCI, assim como para a adoção das medidas corretivas demandadas (alínea "c" do inciso II do artigo 3º da Resolução TCE-RS n.º 936/2012);

(...)

e) não existe previsão legal de que a UCCI acompanhará o processamento das tomadas de contas especiais, manifestando-se ao final da respectiva instrução, as quais deverão ser encaminhadas ao TCE-RS, a fim de ensejar a possível responsabilização dos administradores ou agentes subordinados por atos omissivos ou comissivos que importarem em dano ao erário (inciso III do parágrafo único do artigo 6º da Resolução TCE-RS n.º 936/2012).

Além disso, observo que, nos documentos juntados aos esclarecimentos, a Administração reconhece "a necessidade de atualização das normas locais" (4587921, p. 1).

Portanto, voto por recomendar ao Gestor que adote as medidas necessárias a corrigir a falha apontada.

7.3.1 - Apuração da receita corrente líquida (RCL). De acordo com os Técnicos da Casa, não houve a contabilização correta da arrecadação da receita com emenda parlamentar. Não foram utilizados os códigos de complemento de recursos vinculados definidos pelo TCE. Sustentou-se infringência ao artigo 166-A, § 1º, da CR (EC 100 e 105/2019) (peça 4431813, p. 34 e 35).

7.7.1 - Valores restituíveis. De acordo com o relatório de auditoria, não houve disponibilidade financeira suficiente nos recursos extraorçamentários 8001 a 9999 (mas houve no recurso livre 0001) para a cobertura dos valores restituíveis inscritos no passivo circulante. Argumentou-se ofensa ao artigo 1º, § 1º, da LRF. Ocorrência presente no Processo nº 521-0200/20-1, relativo às Contas Anuais de 2020, pendente de julgamento (peça 4431813, p. 41 e 42).

Para os dois itens acima, os esclarecimentos foram prestados de forma conjunta.

O Administrador tratou novamente da LINDB. Reporto-me, assim, ao item I deste voto, no qual o tema já foi tratado.

De mais, conforme assinalado pelo Serviço Instrutivo, "o documento juntado - manifestação do contador - contém reconhecimento fático dos fatos apontados, a justificar a manutenção dos registros realizados pela auditoria".

Isso dito, no que diz com o aponte 7.3.1, reproduzo trecho do relatório de auditoria, que bem delineou a irregularidade, adotando-o como fundamento deste voto:

As receitas referentes às transferências da União em virtude das emendas individuais impositivas não deverão compor a base de cálculo da receita corrente líquida, para fins de aplicação dos limites da despesa com pessoal e de endividamento dos entes recebedores



das transferências, conforme disciplina o § 1º do art. 166-A da CF (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019).

Ao receber e registrar contabilmente esses recursos, os municípios devem identificar em seus sistemas um código com quatro dígitos que identifica as receitas oriundas de Transferências da União decorrentes de Emendas Parlamentares Individuais ou de Bancada, com a finalidade de efetuar o cálculo da Receita Corrente Líquida Ajustada, para atendimento das Emendas Constitucionais nº 100/2019 e nº 105/2019. E essas informações estão disponibilizadas nos arquivos do Programa Autenticador de Dados - PAD no campo "Complemento de Recurso Vinculado".

**Portanto, a não contabilização correta da arrecadação da receita com emenda parlamentar e a não utilização dos códigos de complemento de recursos vinculados definidos pelo TCE, faz com que o demonstrativo do Modelo 1 da RCL não apure corretamente os valores, em infringência ao disciplinado no § 1º do art. 166-A da CF (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019). (Grifei.)**

Em relação ao item 7.7.1, a crítica foi clara no sentido de que "A partir dos dados apontados no quadro, o Poder Executivo de Herval não apresenta disponibilidade financeira suficiente no recurso extraorçamentário 8001 a 9999 para a cobertura dos valores restituíveis inscritos no passivo circulante (peça 4431790)".

Assim, ante a incontestável ocorrência das falhas, sou por recomendar à atual Gestão que adote as providências necessárias a evitar ocorrências dessa espécie.

10.5.1 – Contabilização de provisões matemáticas. Conforme o relatório de auditoria, o valor das provisões matemáticas previdenciárias não está em conformidade com o informado no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial de 2022 (quadro 61). Indicou-se afronta ao artigo 3º da Portaria MF 464/2018 (peça 4431813, p. 54 e 55).

O Administrador limitou-se a alegar que não tem responsabilidade sobre a matéria, tendo o Município contado com certificado de regularidade previdenciária no período.

Sobre o tema, conforme realçado pela Unidade Técnica, "o documento juntado – manifestação do contador – contém reconhecimento fático do fato apontado, a justificar a manutenção do registro realizado pela auditoria". Pelo exposto, voto por recomendar ao Administrador que evite a repetição da falha em causa.

11.2.2 – Na remuneração dos professores foram aplicados 65,20% dos recursos do FUNDEB, descumprindo o mínimo de 70% (quadro 65). Normas aplicáveis: artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020 e ao artigo 212-A, XI, da Constituição (peça 4431813, p. 59).

De acordo com o Serviço Instrutivo, "as informações foram obtidas pela auditoria por meio do RVE, não sendo aceitável que o gestor, neste momento, faça interpretações que impliquem desqualificação dos dados apresentados".



Obverso também que, no documento apresentado – manifestação do contador –, reconhece-se o não atingimento do percentual mínimo, mas é considerada como causa a ausência de aulas no primeiro semestre, dada a pandemia de COVID-19.

Todavia, esse argumento não é capaz de afastar a crítica no sentido de que “é obrigação do município destinar pelo menos 70% (setenta por cento) dos recursos anuais do FUNDEB ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública” (peça 4431813, p. 59).

Portanto, voto por recomendar ao atual Gestor que adote medidas preventivas e corretivas a respeito do tema.

12.1.1 – Criticou-se a ausência de norma local que discipline a implementação do ensino da História e cultura africanas, afro-brasileiras e indígenas, o que indica afronta ao artigo 26-A da Lei Federal nº 9.394/1996 (peça 4431813, p. 62).

12.1.3 – Abrangência do ensino da História e da cultura africana, afro-brasileira e indígena. A Secretaria de Educação Municipal não elabora relatórios anuais a respeito das ações de implementação das diretrizes curriculares nacionais para a educação das relações étnico-raciais e para o ensino do tema, que não é abordado na educação infantil, indicando afronta ao artigo 4º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 53.817/2017, ao artigo 26-A, § 2º, da Lei Federal nº 9.394/1996 e ao Parecer CNE/CEB 14/2015 (peça 4431813, p. 62 e 63).

Sobre os apontamentos, o Gestor assim referiu: “Segue manifestação da Secretaria da Educação, bem como documentos comprobatórios da execução de atividades vinculadas à área específica do ensino da história e da cultura africana, afro-brasileira e indígena” (peça 4587885, p. 32).

Quanto ao Ofício nº 62 da Secretaria de Educação (peça 4587913), conforme realçado pela Supervisão, “seu conteúdo é meramente descritivo, não probatório”. Trata, basicamente, de medidas que a Administração pretende adotar, sem qualquer demonstração de providências efetivamente tomadas.

Sobre o referencial curricular apresentado (peça 4587908), o Serviço Instrutivo destacou a sua adequação, mas observou que ele “não trata da educação infantil”, o que inviabiliza o afastamento do apontado.

Portanto, voto por recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo local que promova a correção das irregularidades.

13.1.1 – De acordo com o relatório técnico, o Plano Municipal de Saúde 2022-2025 não estava em elaboração ao tempo da auditoria, o que acarretaria afronta ao artigo 198, § 3º, da Constituição da República, artigo 22, parágrafo único, II, da Lei Complementar nº 141/2012 (peça 4431813, p. 66 e 67).



13.1.2 - Apontou-se que a Programação Anual da Saúde (PAS) não foi encaminhada na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022 (peça 4431813, p. 67).

13.1.3 - Conforme os Auditores, o Relatório de Gestão não foi aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde. Sustentou-se afronta à Lei Complementar nº 141/2012 (peça 4431813, p. 67).

Para os três apontes acima, o Gestor manifestou-se de forma conjunta. Fez referência à pandemia do COVID-19 e reportou-se aos documentos apresentados: programação anual da saúde, sem demonstrar o encaminhamento na LDO 2022; Plano Municipal de Saúde, mas elaborado em 2022, exercício não abrangido nestas Contas Anuais; Resolução CMS 001/2022; Relatório Anual de Gestão (2020, aprovado pelo CMS em 2022); Ata 004/2022, do CMS, aprovando PAS e PMS.

Observo que os apontamentos em tela dizem respeito ao planejamento e à necessária observância dos prazos para a elaboração dos aludidos documentos, razão por que os esclarecimentos e a documentação juntada não são hábeis a afastá-los.

Quanto ao item 13.1.1, a equipe de auditoria registrou que (peça 4431813, p. 67):

**O plano de saúde é o instrumento central de planejamento para definição e implementação de todas as iniciativas na área da saúde, onde são explicitados os compromissos para o setor e refletidas as necessidades de saúde da população e as suas peculiaridades.**

A concepção do plano **deve observar o prazo do plano plurianual**, definido na lei orgânica do ente federado, uma vez que norteia a elaboração do planejamento e orçamento do governo no campo da saúde.

Por ser estruturante, a não elaboração do plano municipal pode implicar suspensão da transferência (obrigatória) dos recursos referidos no artigo 198, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, destinados ao custeio de ações e serviços públicos de saúde no âmbito do SUS, conforme previsão contida no artigo 22, parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar Federal no 141/2012.

A partir de informação prestada pelo Poder Executivo de Herval, constata-se a ausência de processo para a elaboração do Plano Municipal de Saúde 2022-2025 (peça 4431793), em descumprimento ao exigido. (Grifei.)

O apontamento 13.1.2, por sua vez, cuida do prazo para a elaboração da Programação Anual da Saúde de 2022, documento necessário à boa programação orçamentária. De fato, conforme posto no relatório de auditoria, “A programação deve ser encaminhada ao respectivo conselho de saúde para aprovação antes da data de remessa da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício correspondente” (peça 4431813, p. 67). Ou seja, no exercício ora examinado, de 2021, o PAS 2022 deveria ter sido elaborado antes da LDO de 2022.



Por fim, no que concerne ao aponte 13.1.3, o informe técnico assim destacou (peça 4431813, p. 67):

O relatório de gestão é o instrumento com elaboração anual que permite ao gestor apresentar os resultados alcançados com a execução da programação anual de saúde e que orienta eventuais redirecionamentos que se fizerem necessários no plano de saúde; **deve ser encaminhado ao respectivo conselho de saúde até o dia 30 de março do ano** seguinte ao da execução financeira, cabendo àquela entidade emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas na Lei Complementar Federal n.º 141/2012.

A partir de informação prestada pelo Poder Executivo de Herval, constata-se a não aprovação do relatório de gestão de 2020 pelo Conselho Municipal de Saúde (peça 4431794) (peça 4431810) (peça 4431793). (Grifei.)

Logo, como os argumentos e documentos trazidos pelo Gestor não foram capazes de elidir as falhas, entendo cabível recomendar à atual Administração que adote as medidas necessárias para evitar a repetição das situações narradas.

14.1.1 – Políticas Municipais de Meio Ambiente. Apontou-se o não atendimento de diversos requisitos legais, o que acarretou infringência ao artigo 9º da LCF nº 140/2011 (peça 4431813, p. 69).

14.2.6 – Gestão de resíduos da construção civil. Segundo o informe técnico, não foram definidas diretrizes urbanas. Sustentou-se afronta à Resolução CONAMA nº 307/2002 (peça 4431813, p. 74 e 75).

Para os dois apontes acima, o Gestor manifestou-se de forma conjunta. Contudo, não apresentou argumentação específica, apenas fez referência aos documentos apresentados: manifestação do Secretário de Planejamento e Meio-Ambiente, reconhecendo a procedência da maior parte dos itens verificados pela auditoria, demonstrativo orçamentário e material de orientação para coleta seletiva, sem data (peças 4587912, 4587906, 4587887).

Acerca dessas relevantes matérias, tendo em vista que os esclarecimentos e documentos juntados não foram capazes de elidir as irregularidades apontadas, voto por recomendar ao atual Gestor que envide esforços para a implementação das ações previstas na legislação aplicável e ainda não praticadas pelo Município.

#### V – Conclusão

A análise das falhas arroladas nos autos e consideradas não elididas indica que as mesmas, no seu conjunto, não comprometem a Gestão do Administrador no exercício em apreço.



Embora seja considerável o número de falhas, tendo em vista a materialidade envolvida nas ocorrências e a extensão de seus efeitos, considero que elas não são suficientes para comprometer as contas do Agente, diante do seu conteúdo e amplitude (art. 3º da Resolução nº 1.142/2021).

Nesse quadro, ainda que o contexto descrito nos autos revele a ocorrência de infrações a dispositivos legais e constitucionais e a normas de administração financeira e orçamentária, concluo que as ocorrências narradas ensejam a emissão de parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das Contas do senhor Ildo Roberto Lemos Sallaberry, nos termos do artigo 75, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

Por fim, em relação à eventual aplicação de penalidade pecuniária em expedientes de Contas Anuais, registro que suscitei o Incidente de Uniformização de Jurisprudência na sessão plenária de 10/05/2023, nos autos do Recurso de Embargos nº 26.708-0200/22-6, aprovado por unanimidade. Desta forma, abstenho-me de proferir esse juízo até que seja firmada a diretriz institucional acerca da matéria.

VI – Em face do exposto, voto por:

a) emitir parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das Contas Anuais do senhor Ildo Roberto Lemos Sallaberry, Administrador do Município de Herval no exercício de 2021, forte no inciso II do art. 75 do RITCE e nos arts. 2º e 3º da Resolução nº 1.142/2021;

b) declarar elidido o apontamento 12.1.2 do Relatório de Contas Anuais (RCA);

c) recomendar ao atual Gestor que adote providências de modo a prevenir ocorrências como as apontadas nos itens 5.2.1, 7.3.1, 7.7.1, 10.5.1, 11.2.2, 12.1.1, 12.1.3, 13.1.1, 13.1.2, 13.1.3, 14.1.1 e 14.2.6;

d) dar ciência do inteiro teor deste relatório e voto e da decisão que vier a ser prolatada ao Sistema de Controle Interno do Município; e

e) remeter a matéria à Câmara de Vereadores do Município de Herval para os fins do julgamento estatuído no § 2º do artigo 31 da Constituição da República, uma vez observados os consectários legais e regimentais e após o trânsito em julgado da decisão.

É o meu voto.

Gabinete, em 27 de junho de 2023.

Ana Cristina Moraes,  
Conselheira-Substituta, Relatora.



# Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

**Origem:** CM DE HERVAL  
**Enviado em:** 15/03/2024 14:30  
**Tipo da entrega:** INTERNET  
**Tipo de protocolo:** Julgamento das Contas pelo Legislativo  
**Interessado:** Antônio Ricardo Aquino Faria (424.294.200-15)  
**Nr. do Protocolo:** 613805

## Informações sobre a solicitação de protocolo:

Tipo do Processo	Número do processo	Cód. Barras	Local
-	-	-	e-Protocolo

## Histórico de Eventos:

Descrição	Data
Protocolo aceito automaticamente	15/03/2024 14:30
Protocolo enviado por ANTÔNIO RICARDO AQUINO FARIA.	15/03/2024 14:30
Peça nº 5794271 assinada por ANTÔNIO RICARDO AQUINO FARIA (ANTONIO RICARDO AQUINO FARIA)	15/03/2024 14:30
Peça nº 5794270 assinada por ANTÔNIO RICARDO AQUINO FARIA (ANTONIO RICARDO AQUINO FARIA)	15/03/2024 14:30
Peça nº 5794269 assinada por ANTÔNIO RICARDO AQUINO FARIA (ANTONIO RICARDO AQUINO FARIA)	15/03/2024 14:30
Peça Documentação remetida pela origem (5794271) anexada por ANTÔNIO RICARDO AQUINO FARIA	15/03/2024 14:29
Peça Documentação remetida pela origem (5794270) anexada por ANTÔNIO RICARDO AQUINO FARIA	15/03/2024 14:29
Peça Documentação remetida pela origem (5794269) anexada por ANTÔNIO RICARDO AQUINO FARIA	15/03/2024 14:29
Protocolo criado por ANTÔNIO RICARDO AQUINO FARIA.	15/03/2024 14:29
e-Protocolo acessado pela primeira vez por ANTÔNIO RICARDO AQUINO FARIA	15/03/2024 14:29

Prezado Senhor,

O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul acusa o recebimento dos presentes documentos (Documentação remetida pela origem, Documentação remetida pela origem, Documentação remetida pela origem) que passam a integrar esta solicitação de protocolo.

Este recibo não garante o aceite do protocolo eletrônico, devendo o interessado acompanhar a análise desta solicitação no sítio institucional do TCERS na Internet.